

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Divisão de Provimento e Vacância

Nota Técnica nº 7988/2019-MP

Assunto: Possibilidade de manutenção dos regimes de compensação de jornada instituídos nas extintas pastas ministeriais.

Referência: Processo nº 10199.100209/2019-74

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 29/2019/DIDEP/CODDP/CGLEJ/DGP/SGC/SE-ME, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério solicita manifestação acerca da possibilidade de manutenção dos regimes de compensação de jornada instituídos pelos antigos Ministério do Trabalho e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas expõe o seguinte acerca do assunto em tela:

2. Conforme se sabe, em 1º de janeiro de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabeleceu a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Em seu art. 57, o normativo em comento assim dispôs:

I – o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;

[...]

3. Quando da publicação da supracitada Medida Provisória, o extinto Ministério da Fazenda estava em fase final de implementação do controle eletrônico de frequência. As outras 3 pastas que compõem o novo Ministério, já tinham controle eletrônico implementado e regulamentado, conforme se verifica nos normativos anexos.

4. No entanto, conforme destacado no primeiro parágrafo, apenas os extintos Ministério do Trabalho e o da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tinham previsão de regime de compensação de horas, na forma de banco com saldo de cada servidor.

[...]

7. Assim, esta Coordenação entende que as portarias que preveem a possibilidade de regime de compensação, editadas antes da referida Instrução, foram tacitamente revogadas, uma vez que seus dispositivos não estão em consonância com os critérios posteriormente estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública – Sipep.

8. Dessa forma, tendo em vista as transformações estruturais que resultaram na criação do Ministério da Economia e na consequente extinção dos Ministérios supracitados, faz-se necessário tecer os seguintes questionamentos:

a) Após a publicação da Medida Provisória nº 870/19, é possível a manutenção dos regimes de compensação de jornada já instituídos no âmbito das antigas pastas ministeriais?

b) Caso a resposta à pergunta acima seja negativa, como regularizar a situação dos servidores que participavam dos aludidos regimes e estão com saldo positivo ou negativo de horas trabalhadas?

9. Quanto aos questionamentos acima destacados, entende esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério da Fazenda, na qualidade de Órgão Setorial do Sipep e, em atendimento ao que dispõe a Orientação Normativa nº 7, de 17 de outubro de 2012, que os regimes de compensação instituídos no âmbito das extintas pastas que contrariem a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, não devem ser considerados, a partir da publicação do referido normativo, haja vista contrariarem norma expressa do Órgão Central.

10. No entanto, desde que observados os limites estabelecidos no art. 24 da IN, devem ser contabilizados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, ficando o usufruto do saldo

positivo de horas restritos aos termos da Instrução normativa, ou seja, somente podem ser gozados mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, limitados a 24 horas por semana e 40 horas por mês.

3. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, em seu art. 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta horas) e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, ressalvada a jornada estabelecida em leis especiais. Já em relação ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, a referida Lei dispõe que este se submete ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

4. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi regulamentada pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que, em conformidade com a supramencionada Lei, determinou jornada de trabalho diária de oito horas para servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, exceto para casos previstos em lei específica. Definiu também o regime de dedicação integral para servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação, bem como facultou a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, para os serviços que exigirem atividade contínuas de 24 (vinte e quatro) horas. Dito isso, vale transcrever o que dispõe o referido decreto:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003\)](#)

[...]

Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. [\(Vide Decreto nº 1.867, de 1996\)](#)

5. Ademais, no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, facultou ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Devendo-se, no último caso, dispensar o intervalo para refeições, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de **atendimento ao público ou trabalho no período noturno**, ou seja, em período que ultrapassar às 21 (vinte e uma) horas. Nesse caso, os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a referida flexibilização da jornada de trabalho deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

6. No que se refere à flexibilização da jornada de trabalho, considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, este órgão central vinha apresentando entendimento no sentido de

que, enquanto não fosse editado ato normativo por parte deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, permanecia a impossibilidade de flexibilização da jornada de trabalho (salvo nos casos previstos no artigo 3º do referido Decreto, e nos casos de redução da remuneração proporcionalmente à redução da jornada), bem como da adoção do banco de horas, a fim de não contrariar o disposto nos artigos 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Dito isso, somente com a publicação da Instrução Normativa nº 2, de 2018, este Órgão Central do Sipec facultou aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades a instituição do banco de horas, como ferramenta de gestão, para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público. Assim, a permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do servidor.

8. Nos termos da IN nº 2, de 2018, acerca do banco de horas e do regime de sobreaviso, cabe transcrever o seguinte:

Capítulo V

Do banco de horas e do sobreaviso

Seção I

Do banco de horas

Art. 23. No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema eletrônico de apuração de frequência disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC.

§ 2º A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.

[...]

Art. 24. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;

II - a chefia imediata deverá previamente, por meio do SISREF, justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e

III - as horas armazenadas não poderão exceder:

a) 2 (duas) horas diárias;

b) 40 (quarenta) horas no mês; e

c) 100 (cem) horas no período de 12 meses.

Art. 25. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:

I - as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:

a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e

b) 40 (quarenta) horas por mês.

[...]

Art. 29. As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia.

9. Isto posto, verifica-se que o banco de horas se refere ao acúmulo das horas realizadas pelo servidor público além da jornada de trabalho diária, como crédito, e as não trabalhadas, como débito, desse modo, será contabilizada as horas excedentes/adicionais realizadas além da jornada

mensal, para fins de usufruto em folga, que será gerenciado pela chefia imediata.

10. Importante reiterar que a instituição do banco de horas por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverá ocorrer para fins de execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público. Assim, a permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do servidor.

11. Destarte, de forma a reprimir condutas inadequadas que possam contrariar as disposições da legislação vigente, estabeleceu-se que os órgãos e entidades que desejarem implementar o banco de horas deverão utilizar o Sistema de Controle Eletrônico Diário de Frequência – SISREF, disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC, ou, nos casos em que os órgãos e entidades já possuem sistemas próprios de controle eletrônico de frequência, estes deverão integrar seus sistemas ao SISREF para a adoção do banco de horas.

12. Nesse sentido, com vistas a efetiva adequação e cômputo da jornada de trabalho, o sistema de controle eletrônico diário de frequência deverá efetuar, mensalmente, o cômputo como crédito das horas excedentes, realizadas além da jornada regular do servidor, e as não trabalhadas como débito, bem como fornecer consulta ao servidor público do quantitativo de horas acumuladas. Por relevante, cabe lembrar que a utilização do Banco de Horas deverá ocorrer obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata.

13. Assim, em relação ao usufruto das horas acumuladas, a quantidade encontra-se limitada a 24 horas semanais, o que corresponderia a 3 dias consecutivos de jornada regular ou 40 horas por mês, que corresponde a 5 dias consecutivos de jornada regular. Desse modo, para assegurar a presença do servidor no exercício de suas funções com habitualidade, deverão ser observados alguns critérios, como:

- a) as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário devendo ser computadas no banco de horas, de forma individualizada, desde que tenham sido prestadas no interesse do serviço e mediante autorização da chefia imediata;
- b) a chefia imediata deverá previamente, justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores públicos autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas;
- c) não poderão ser armazenadas mais que 2 (duas) horas diárias, sendo recomendado usá-las ao acumular 40 (quarenta) horas, não podendo ultrapassar 100 (cem) horas por ano; e
- d) a utilização do banco de horas em folgas está condicionada ao máximo de 24 (vinte e quatro) horas por semana e 40 (quarenta) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, devendo ser usufruídas em até 12 (doze) meses.

14. Desta maneira, os normativos editados por órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, anteriores à publicação da IN nº 2, de 2018, contrários à legislação e orientações emanadas por este Órgão Central do SIPEC, não devem mais subsistir. Por outro lado, os órgãos e entidades da Administração, que optarem pela instituição do banco de horas, deverão observar necessariamente as orientações constantes da IN nº 2, de 2018, em especial, quanto aos critérios relacionados nos arts 23 e 24 da referida norma.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, este Órgão Central do SIPEC conclui que após a publicação da

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, é possível a manutenção dos regimes de compensação de jornada já instituídos no âmbito das extintas pastas ministeriais, desde que os regimes de compensação estejam em consonância com as disposições da Instrução Normativa nº 2, de 2018.

16. Desse modo, por óbvio, os regimes de compensação instituídos no âmbito das extintas pastas que contrariem a Instrução Normativa nº 2, de 2018, não devem subsistir.

17. Em consonância com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério, caso haja acúmulo de horas positivas pelo servidor, estas deverão ser usufruídas mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, limitadas a 24 horas por semana e 40 horas por mês, observados os termos da IN nº 02, de 2018.

18. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal-Substituta.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da Divisão de Provimento e Vacância-DIPVA

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal-Substituta

De acordo. À deliberação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

NELEIDE ÁBILA
Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO PESSOAL
Assinatura Eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 08/04/2019, às 17:46.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA MARINHO DOS SANTOS, Agente Administrativo**, em 08/04/2019, às 18:13.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral Substituta**, em 08/04/2019, às 19:35.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 10/04/2019, às 17:43.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8291405** e o
código CRC **5DC50E25**.
